



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016 – Embargos de Declaração

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Piancó.
Prestação de contas. Exercício de 2016.
Responsabilidade do Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda. Embargos de Declaração. Não Provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC 00076/20

RELATÓRIO

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária do dia 12 de junho de 2019, a prestação de contas do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2016**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00102/19, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas*, e, por meio do Acórdão APL - TC 00241/19, deliberou por: *I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de déficits e insuficiência financeira em final de mandato; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária; III) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 158,7 UFR-PB (cento e cinquenta e oito inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

18/93, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 4577/4775.

Na sessão do da 12/02/2020, pelo Acórdão APL – TC 00025/20, este Tribunal decidiu CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO para MANTER na íntegra as decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05245/17**, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de **Piancó**, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de 2016, consignadas no Parecer PPL - TC 00102/19 e no Acórdão APL - TC 00241/19, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** na íntegra as decisões recorridas.

Desta feita o interessado, alegando omissão no referido Acórdão, unicamente no que tange as obrigações patronais descontadas dos servidores e repassadas ao ente previdenciário, apresenta os presentes Embargos.

Aduz o embargante que não há que se falar em não recolhimento do segurado vez que o próprio órgão previdenciário apropria em primeiro momento todo o valor ao segurado, sendo o valor recolhido de R\$924.987,02 superior ao valor supostamente não recolhido de R\$749.059,82. Apresenta o documento a seguir reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PATOS/PB
R. Rui Barbosa, 297 – Centro – Patos/PB – CEP 58700-060
Fone (83) 3421-2281

Ofício nº 014/2018/ARF/PTO

Patos, 19 de fevereiro de 2018.

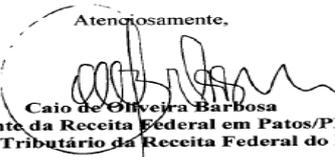
A Sua Excelência o Senhor
Otoni Costa de Medeiros
Prefeito Municipal de Várzea/PB

Ref.: Ofício PMV/GP 048/2018

Senhor Prefeito,

- Em atenção à solicitação acima mencionada, apresentamos em anexo a tabela com a ordem de precedência de apropriação de rubricas e entidades relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Caio de Oliveira Barbosa
Agente da Receita Federal em Patos/PB
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

ANEXO II - ORDEM DE PRECEDÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE RUBRICAS E ENTIDADES

RUBRICAS PREVIDENCIÁRIAS	
Código	Descrição
1031	Segurados
1043	Contribuinte Individual
1040	Empresa
1163	Contribuição 15% Cooperativa
1116	Produto Rural (PF)
1116	Produto Rural (PJ)
1117	Evento Desportivo/Patrocínio
1114	Contribuinte Individual/Remuneração
1115	Contribuinte Individual /Salário Base
1041	SAT/RAT
1044	Ad RAT 15 anos
1045	Ad RAT 20 anos
1046	Ad RAT 25 anos
1164	Ad Coop Trab 15
1165	Ad Coop Trab 20
1166	Ad Coop Trab 25
1167	Ad Coop Prod 15
1168	Ad Coop Prod 20
1169	Ad Coop Prod 25

OUTRAS ENTIDADES

A apropriação relaciona a situação com o código de pagamento da GPS e é feita de forma proporcional a todas as entidades, exceto na situação "Folha de Pagamento – FPG", onde será priorizado o SEST e o SENAT do FPAS 620, por se tratar de contribuição devida pelo transportador autônomo e recolhida pela empresa.

O processo foi agendado para esta sessão, sem notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 4818, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante foi o responsável pelas contas examinadas, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação, através de seu representante legal.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreta de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completeza, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nessa assentada, em suas razões recursais, o embargante alega em suma que não há que se falar em não recolhimento do segurado, vez que o próprio órgão previdenciário apropria em primeiro momento todo o valor ao segurado, sendo o valor recolhido de R\$924.987,02 superior ao valor supostamente não recolhido de R\$749.059,82.

É de se esclarecer que o valor considerado como não repassado na decisão inicial (Acórdão APL – TC 00241/19) foi de R\$739.373,34, tendo o interessado naquela ocasião alegado apenas que a dívida referente a tal valor havia sido devidamente parcelado junto ao INSS.

Quanto à apropriação, pelo INSS, do valor referente ao segurado ser em primeiro momento, em nada modifica o entendimento dessa Corte de Contas sobre a matéria, vez que ao considerar os valores iniciais como dos segurados, automaticamente deixar-se-ia de considerar como obrigações patronais, permanecendo o mesmo valor total não recolhido, não caracterizando em nenhuma hipótese omissões na decisão embargada.

Não custa repetir que à ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador e dos segurados, nos valores aproximados de R\$4.446.706,28 (já consideradas as despesas contabilizadas nos elementos 71 e 92) e R\$739.373,34, respectivamente, ao analisar a evolução dos pagamentos dos encargos previdenciários, observa-se uma curva descendente em relação aos pagamentos (empresa e segurados) durante a gestão 2013/2016, conforme gráfico a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17



Segundo consta nas informações encaminhadas pelo gestor ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, os pagamentos dos encargos previdenciários registrados foram:

Exercício	Valor (R\$)
2013	1.963.954,03
2014	1.293.460,07
2015	862.003,49
2016	569.527,10
2017	3.958.157,61

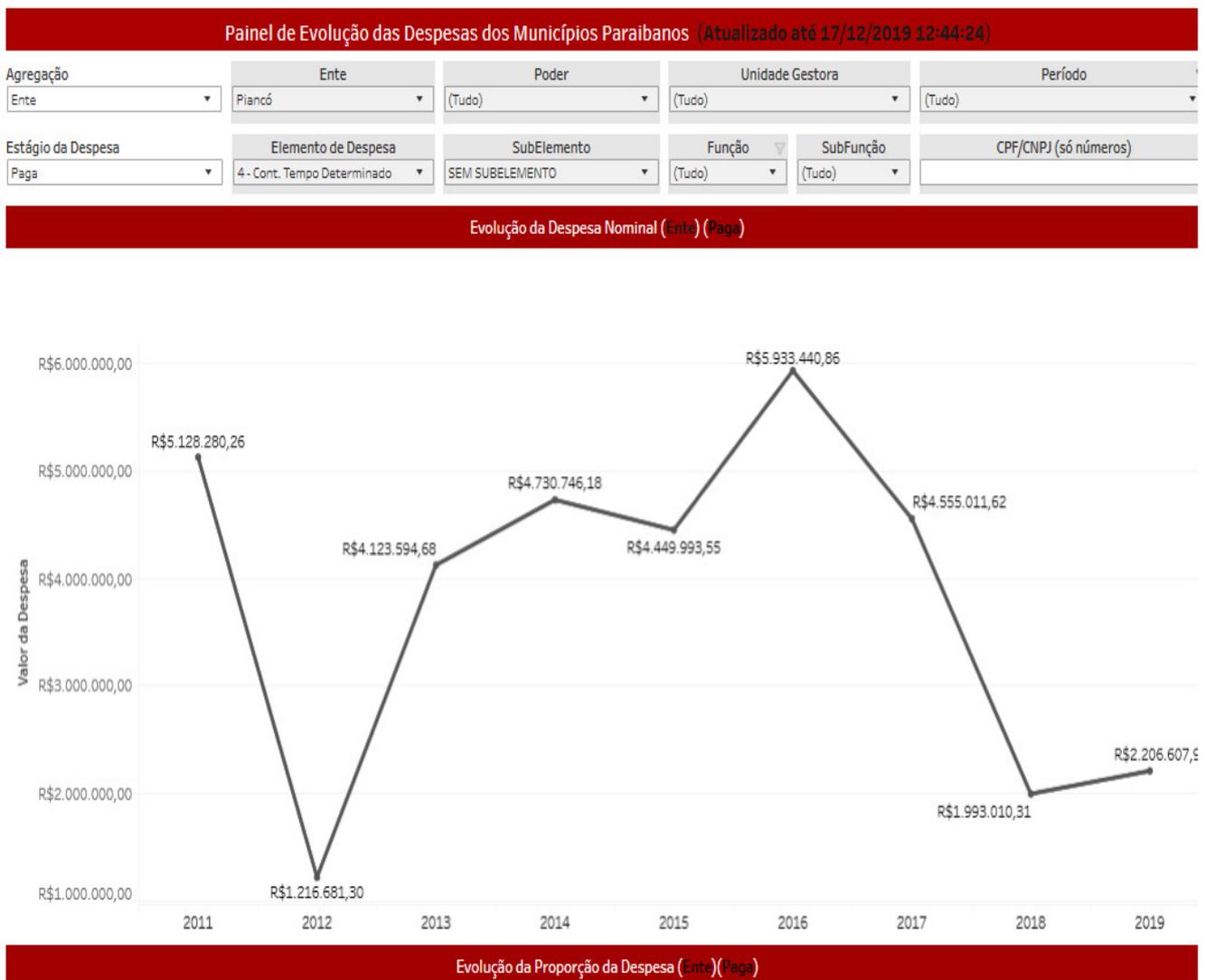
O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Adicionalmente, observando a evolução das despesas com Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04) houve um incremento, durante a gestão, considerável destas despesas, conforme constatado no gráfico a seguir:



Ou seja, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, inversamente a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores contratados precariamente.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida: I) preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05245/17**, nesta assentada, sobre recurso de Embargos de Declaração impetrado pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de **Piancó**, contra decisão sobre Recurso de Reconsideração de sua Prestação de Contas Anuais de **2016**, consignada no Acórdão APL - TC 00025/20, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto; e **II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** na íntegra a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2020 às 15:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2020 às 15:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL